

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 159/15, DE 29 DE ABRIL DE 2015.**

Dispõe sobre os Planos Básicos da Zona de Proteção do Aeródromo, que regulamenta o Zoneamento de Uso do Solo no Entorno do Aeródromo – ZUSEA do Aeródromo Municipal Ângelo Ponsoni de Videira/SC e dá outras providências.

### **O PREFEITO MUNICIPAL DE VIDEIRA,**

Faço saber a todos os Municípios que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **Capítulo I DO ZONEAMENTO DO AERÓDROMO**

##### **Seção I Das Áreas de Proteção**

Art. 1º Para efeito desta Lei Complementar, ao Zoneamento do Uso do Solo Entorno do Aeródromo ANGELO PONSONI– ZUSEA de Videira, compreende o Plano Básico do Zoneamento de Ruído – PBZR, o Plano Básico da Zona de Proteção do Aeródromo – PBZPA e a Área de Segurança Aeroportuária – ASA, de forma sobreposta.

§ 1º O zoneamento citado no *caput* visa eliminar ou impedir que se instalem na área de Zoneamento do Uso de Solo do Aeródromo, edificações e atividades que se constituam em perigo aeroviário, obedecendo a legislações específicas, as quais passam a compor a presente Lei Complementar, quais sejam:

- I – Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo de Videira – SC
- II - Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº. 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que tratados Planos de Zona de Proteção de Solo;
- III – Portaria nº. 256 GC5, de 13 de Maio de 2011, que trata do Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo;
- IV – Resolução CONAMA nº. 4, de 9 de outubro de 1.995, que trata de Área de Segurança Aeroportuária;
- V – Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica nº. 139 – Certificação Operacional de Aeroportos, de 27 de novembro de 2.003;
- VI – A Portaria nº. 398/GM5, de 4 de junho de 1.999, que dispõe sobre a aplicação do anexo 14 à Convenção de Aviação Civil Internacional do Território Nacional;
- VII – O Manual de Implementação de Aeroportos – ANAC, RBAC 154;

VIII – A RBAC 161, atualizado, que regula a Zona de Proteção Ruídos em Decibéis e Resolução ANAC nº 281 de 10 de Setembro de 2013 – Planos de Zoneamento de Ruídos de Aeródromos – PZR;

IX - Demais legislações e normas específicas no âmbito da União, do Estado e do Município.

§ 2º Os parâmetros inseridos nos zoneamentos citados no *caput*, foram definidos segundo a classificação tipo VFR (Visual Flight Rules – Regras de Voo Visual), Código 2 Pista entre quatrocentos metros (400,00m) e oitocentos metros (800,00m) e na categoria 1 – Pista de Aviação Regular de Médio Porte e Baixa Densidade.

## Seção II

### Plano Básico de Proteção do Zoneamento de Ruído – PBZR:

Art. 2º Será considerada Zona de Ruído, a área representada por superfícies imaginárias, sujeita a níveis críticos de incômodo causado pelo ruído das aeronaves de acordo com o Plano Básico do Zoneamento de Ruído – PBZR, conforme aplicação dos termos disponíveis no RBAC 01, denominado “Regulamento Brasileiro de Aviação Civil”, no RBAC 139 denominado “Certificação Operacional de Aeroportos, na Resolução da ANAC nº 153 que dispõe sobre aprovação de Planos Diretores Aeroportuários e na Lei 7.565 que dispõe sobre o definido no Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA. A Subparte “C” da RBAC nº 161 Emenda nº 01, dispõe sobre o Plano Básico de Zoneamento de Ruído - PBZR que deve possuir curvas de ruídos de 75 dB e 65 dB com formas geométricas simplificadas cujas configurações e dimensões são apresentadas, respectivamente, na Figura C-1 e na Tabela C-1. As dimensões das curvas de ruído de um PBZR serão obtidas por meio do enquadramento do movimento anual de pouso e decolagem de aeronaves no aeródromo especificado na Tabela C-1, considerando o número de movimentos de aeronaves no ano anterior.

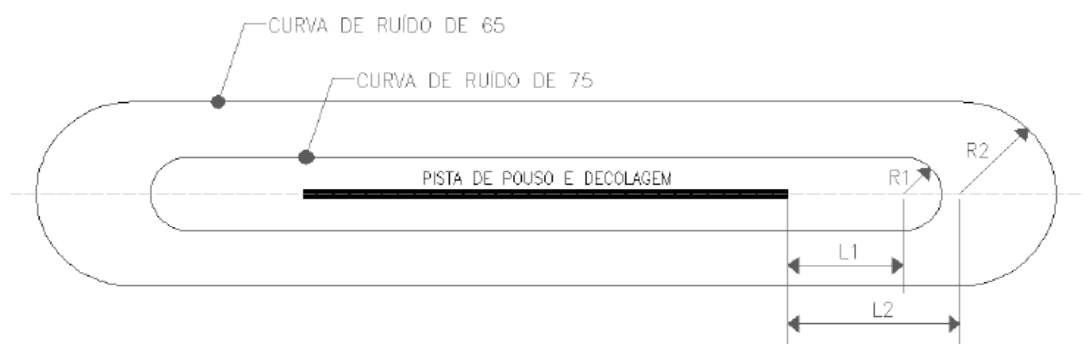


FIGURA C-1- Curvas de Ruído de 75 e 65

Legenda:

L1 - distância horizontal, medida sobre o prolongamento do eixo da pista, entre a cabeceira e o centro do semicírculo de raio R1.

L2 - distância horizontal, medida sobre o prolongamento do eixo da pista, entre a cabeceira e o centro do semicírculo de raio R2.

R1.- raio do semicírculo da curva de ruído de 75 dB com centro sobre o prolongamento do eixo da pista.

R2 - raio do semicírculo da curva de ruído de 65 dB com centro sobre o prolongamento do eixo da pista.

**TABELA C-1- Dimensões (em metros) das Curvas de Ruído de 75 e 65**

<b>Movimento anual</b>	<b>Classe</b>	<b>L1</b>	<b>R1</b>	<b>L2</b>	<b>R2</b>
Até 400	1	70	30	90	60
De 401 a 2.000	2	240	60	440	160
De 2.001 a 4.000	3	400	100	600	300
De 4.001 a 7.000	4	550	160	700	500

§ 1º O Plano Básico do Zoneamento de Ruído – PBZR é composto por duas curvas denominadas Curva de Nível de Ruído I – 75 dB e Curva de Ruído II – 65 dB que delimitam três (3) áreas de ruídos, conforme descritivo abaixo:

I – Curva de Nível de Ruído I (75 dB) – conforme a Tabela C-1 do Plano Básico do Zoneamento de Ruído – PBZR, a pista é enquadrada no Movimento Anual de 401 a 2.000, Classe 2 com as seguintes dimensões:

a) 60,00m (sessenta metros) de cada lateral da pista, a partir do eixo, prolongando até 240,00m (duzentos e quarenta metros) de cada cabeceira e com raio de concordância de 60,00m (sessenta metros), onde o ruído é de 75 decibéis (dB) respectivamente e por estar mais próxima à pista, resulta num ruído mais intenso, podendo causar sérios problemas de incômodo conforme o tempo de exposição;

II – Curva de Nível de Ruído II (65 dB) – conforme a Tabela C-1 do Plano Básico do Zoneamento de Ruído – PBZR, a pista é enquadrada no Movimento Anual de 401 a 2.000, Classe 2 com as seguintes dimensões:

a) 160,00m (cento e sessenta metros) de cada lateral da pista, a partir do eixo, prolongando até 440,00m (quatrocentos e quarenta metros) de cada cabeceira e com raio de concordância de 160,00m (cento e sessenta metros), onde o ruído é de 65 decibéis (dB), excluído a Curva de Ruído 1 e, por estar numa faixa intermediária, o ruído e o incômodo são menores, tornando possível a instalação de algumas atividades, mas restringindo a implantação daquelas ligadas à saúde, educação e cultura, conforme Subparte “E”;

III – Área 3, composta pela área com distância superior ao limite da Curva de Nível de Ruído II e, por estar numa região mais afastada da pista, onde os níveis de ruídos encontrados estão dentro dos padrões permitidos e, portanto, não são estabelecidas restrições ao seu uso.

§ 2º As Curvas de Ruído estão representadas graficamente nas Plantas Figuras 01 e 02.

Art. 3º A compatibilidade do uso do solo para as áreas abrangidas entre a Curva de Ruído I e a Curva de Ruído II deverá obedecer ao descritivo da Subparte E – Tabela E-1 – Usos compatíveis e incompatíveis para áreas abrangidas pelo PBZR, tabela segue abaixo

TABELA E-1- Usos compatíveis e incompatíveis para áreas abrangidas por PBZR

Uso do Solo	Nível de ruído médio dia-noite (dB)		
	Abaixo de 65	65 – 75	Acima de 75
<b>Residencial</b>			
Residências uni e multifamiliares	S	N (1)	N
Alojamentos temporários (exemplos: hotéis, motéis e pousadas ou empreendimentos equivalentes)	S	N (1)	N
Locais de permanência prolongada (exemplos: presídios, orfanatos, asilos, quartéis, mosteiros, conventos, apart-hotéis, pensões ou empreendimentos equivalentes)	S	N (1)	N
<b>Usos Públicos</b>			
Educacional (exemplos: universidades, bibliotecas, faculdades, creches, escolas, colégios ou empreendimentos equivalentes)	S	N (1)	N
Saúde (exemplos: hospitais, sanatórios, clínicas, casas de saúde, centros de reabilitação ou empreendimentos equivalentes)	S	30	N
Igrejas, auditórios e salas de concerto (exemplos: igrejas, templos, associações religiosas, centros culturais, museus, galerias de arte, cinemas, teatros ou empreendimentos equivalentes)	S	30	N
Serviços governamentais (exemplos: postos de atendimento, correios, aduanas ou empreendimentos equivalentes)	S	25	N
Transportes (exemplos: terminais rodoviários, ferroviários, aeroportuários, marítimos, de carga e passageiros ou empreendimentos equivalentes)	S	25	35
Estacionamentos (exemplo: edifício garagem ou empreendimentos equivalentes)	S	25	N
<b>Usos Comerciais e serviços</b>			
Escritórios, negócios e profissional liberal (exemplos: escritórios, salas e salões comerciais, consultórios ou empreendimentos equivalentes)	S	25	N
Comércio atacadista - materiais de construção, equipamentos de grande porte	S	25	N
Comércio varejista	S	25	N

Serviços de utilidade pública (exemplos: cemitérios, crematórios, estações de tratamento de água e esgoto, reservatórios de água, geração e distribuição de energia elétrica, Corpo de Bombeiros ou empreendimentos equivalentes)	S	25	N
Serviços de comunicação (exemplos: estações de rádio e televisão ou empreendimentos equivalentes)	S	25	N
<b>Usos Industriais e de Produção</b>			
Indústrias em geral	S	25	N
Indústrias de precisão (Exemplo: fotografia, óptica)	S	25	N
Agricultura e floresta	S	S (3)	S (4)
Criação de animais, pecuária	S	S (3)	N
Mineração e pesca (exemplo: produção e extração de recursos naturais)	S	S	S
<b>Usos Recreacionais</b>			
Estádios de esportes ao ar livre, ginásios	S	S	N
Conchas acústicas ao ar livre e anfiteatros	S	N	N
Exposições agropecuárias e zoológicos	S	N	N
Parques, parques de diversões, acampamentos ou empreendimentos equivalentes	S	S	N
Campos de golf, hípcas e parques aquáticos	S	25	N

#### Notas das Tabelas E-1:

S (Sim) = usos do solo e edificações relacionadas compatíveis sem restrições

N (Não) = usos do solo e edificações relacionadas não compatíveis.

25, 30, 35 = usos do solo e edificações relacionadas geralmente compatíveis. Medidas para atingir uma redução de nível de ruído – RR de 25, 30 ou 35 dB devem ser incorporadas no projeto/construção das edificações onde houver permanência prolongada de pessoas.

(1) - Sempre que os órgãos competentes determinarem que os usos devam ser permitidos deve ser adotado medidas para atingir uma RR (Redução de Ruído) de pelo menos 25 dB. O Projeto para a redução do ruído deve ser elaborado conforme a ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e de acordo com a NBR 10152 de dezembro 1987 e NBR 10151 de junho de 2000 com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional habilitado.

(2) - Edificações residenciais requerem uma RR de 25 dB.

(3) - Edificações residenciais requerem uma RR de 30 dB.

(4) - Edificações residenciais não são compatíveis.

(RR) – Redução de Nível de Ruído (exterior para interior)

### Seção III

#### Plano Básico da Zona de Proteção do Aeródromo – PBZPA

Art. 4º A Zona de Proteção representa o conjunto de superfícies imaginárias limitadoras de obstáculos, definido pelo Plano Básico da Zona de Proteção do Aeródromo – PBZPA, estabelecido pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, devendo coibir a implantação de obstáculos e de atividades que possam restringir a operacionalização do Aeródromo de forma segura.

Art. 5º Os aspectos primordiais a serem observados no Plano Básico da Zona de Proteção do Aeródromo - PBZPA referem-se basicamente a:

I - Restrições de gabaritos impostos às instalações e edificações, temporárias ou permanentes, fixas ou móveis, que possam comprometer as manobras das aeronaves;

II - Atividades que produzam quantidade de fumaça que possam comprometer o vôo visual;

III - Atividades que produzam quantidades de partículas de sólido que possa danificar as turbinas das aeronaves;

IV - Atividades que possam atrair pássaros;

V - Equipamentos de difícil visibilidade ou que prejudiquem a visibilidade do piloto.

Art. 6º O Plano Básico da Zona de Proteção do Aeródromo – PBZPA é composto pela seguinte faixa e seguintes superfícies que são limitadoras de obstáculos de aeródromos:

I – Faixa de Pista;

II – Superfície de Aproximação;

III – Superfície de Decolagem;

IV – Superfície de Transição;

V – Superfície Horizontal Interna;

VI – Superfície Cônica.

§ 1º A FAIXA DE PISTA representa a área retangular com 1.520,00m (mil quinhentos e vinte metros) de comprimento por 80,00m (oitenta metros) de largura, onde não são permitidos quaisquer aproveitamentos que ultrapassem, em cada ponto, a altitude do ponto mais próximo, situado no eixo da pista ou no seu prolongamento, tais como construções, instalações e colocação de objetos de natureza temporária ou permanente, fixos ou móveis, exceto auxílios a navegação aérea indispensáveis. A Faixa de Pista envolve:

I - A pista de pouso, com 1.400,00m (mil e quatrocentos metros) de comprimento e 23,00m (vinte e três metros) de largura.

II - A zona de parada destinada a proteger as aeronaves em operação de pouso e decolagem.

III - A faixa preparada destinada a reduzir o risco de dano às aeronaves que, eventualmente, saiam da pista (área de segurança), possui 40,00m (quarenta metros) de cada lado da pista de pouso, prolongando até o final da zona de parada.

§ 2º A SUPERFÍCIE DE APROXIMAÇÃO constitui um plano inclinado ou uma combinação de planos anteriores à cabeceira da pista, cujos parâmetros e dimensões estão estabelecidos na *Tabela AER 1A da Portaria 256/GC5*. A referida superfície estende-se no sentido do prolongamento de ambas as cabeceiras da pista, num plano inclinado de rampa de 1/25 (um para vinte e cinco), iniciando com a largura da Faixa de Pista com 80,00m (oitenta metros) e desenvolvendo-se com uma abertura angular de 6º (6 graus) ou 10% (dez por cento) para cada lado até atingir 2.500,00m (dois mil e quinhentos metros) de projeção horizontal de distância da faixa de pista (planta figura 02 e 03).

§ 3º A SUPERFÍCIE DE DECOLAGEM constitui um plano inclinado ou outra superfície especificada, além do fim da pista de decolagem ou de uma zona desimpedida, cujos parâmetros e dimensões estão estabelecidos na *Tabela AER 2 da Portaria 256/GC5*. A referida superfície estende-se no sentido do prolongamento de ambas as cabeceiras da pista, num plano inclinado de rampa de 1/20 (um para vinte), iniciando a partir da Faixa de Pista, com 80,00m (oitenta metros) e desenvolvendo-se com uma abertura angular de 6º (6 graus) ou 10% (dez por cento) para cada lado até atingir 80,00m (oitenta metros) de altura e 2.500,00m (dois mil e quinhentos metros) de projeção horizontal de distância da faixa de pista (planta figura 02 e 03).

§ 4º A SUPERFÍCIE DE TRANSIÇÃO constitui uma superfície complexa ao longo das laterais da Faixa de Pista e parte das laterais da Superfície de Aproximação, inclinando-se para cima e para fora em direção à Superfície Horizontal Interna, cujos parâmetros e dimensões estão estabelecidos na *Tabela AER 1A da Portaria 256/GC5*. A referida superfície estende-se em rampa com inclinação de um para cinco (1/5) para ambos os lados a partir dos limites laterais da Faixa de Pista até atingir 45,00m (quarenta e cinco metros) de altura em relação à elevação do aeródromo.

§ 5º A SUPERFÍCIE HORIZONTAL INTERNA constitui uma superfície localizada em um plano horizontal acima do aeródromo e de seu entorno, cujos parâmetros e dimensões estão estabelecidos na *Tabela AER 1A da Portaria 256/GC5*. Os limites externos da Superfície Horizontal Interna são semicírculos, com centros nas cabeceiras da pista, unidos por uma tangente. A referida superfície estende-se para fora dos limites dos gabaritos das Áreas de Aproximação e Transição, com desnível de 45,00m (quarenta e cinco metros) em relação à elevação do aeródromo e seu limite externo é elíptico, com centros nas cabeceiras da pista e raio igual a 2.500,00m (dois mil metros).

§ 6º A SUPERFÍCIE CÔNICA constitui uma superfície em rampa ascendente a partir dos limites externos da Superfície Horizontal Interna, cujos parâmetros e dimensões estão estabelecidos na *Tabela AER 1A da Portaria 256/GC5*. A referida superfície estende-se em rampa de 1/20 (um para vinte) e para fora dos limites externos da Superfície Horizontal Interna até atingir 145,00m (cento e quarenta e cinco metros) acima da elevação do aeródromo.

§ 7º A Faixa de Pista bem como as Superfícies citadas acima está representada graficamente nas Plantas Figuras 03 e 04.

Art. 7º O Zoneamento do Uso do Solo no Entorno do Aeródromo determinada a seguintes situações quanto a construções:

§ 1º Na Faixa de Pista não são permitidos quaisquer aproveitamentos que ultrapassem o seu gabarito, tais como construções, instalações e colocação de objetos de natureza temporária ou permanente, fixos ou móveis, exceto aqueles destinados ao auxílio à navegação aérea que, obrigatoriamente, tenham de ser instalados nesta área.

§ 2º Nas Superfícies de Aproximação, Decolagem e de Transição não são permitidas implantações de qualquer natureza que ultrapassem os seus gabaritos, salvo as torres de controle e os auxílios à navegação aérea que, a critério do órgão específico, possam ser instalados na área de transição, mesmo que ultrapassem o gabarito desta área.

§ 3º Nas Superfícies de Aproximação e de Transição, não são permitidas implantações de natureza perigosa, mesmo que não ultrapassem os gabaritos fixados. Denomina-se implantação de natureza perigosa toda aquela que produza ou armazene material explosivo ou inflamável, ou cause perigosos reflexos, irradiações, fumo ou emanações que possam proporcionar riscos à navegação aérea, a exemplo de siderúrgicas e similares, refinarias de combustíveis, indústrias químicas, depósitos ou fábricas de gases, combustíveis ou explosivos, áreas cobertas de material refletivo, matadouros, vazadouros de lixo, culturas agrícolas suscetíveis à presença de pássaros, assim como outras que possam proporcionar riscos semelhantes à navegação aérea.

Art. 8º Qualquer implantação prevista para ocorrer na área do Plano Básico da Zona de Proteção do Aeródromo - PBZPA, temporária ou permanente, fixa ou móvel, independente de sua natureza, exceto aquelas que atendam aos requisitos constantes no § 3º deste artigo, terá que ser submetida à autorização do Órgão Competente.

§ 1º O Poder Executivo Municipal somente expedirá o respectivo alvará após a anuência do Órgão Competente.

§ 2º Ficam permitidas, independentemente de autorização ou consulta ao Órgão Competente, as implantações que se elevem acima da superfície do terreno em, no máximo, 8,00m (oito metros) na Área Horizontal Interna, 19,00m (dezenove metros) na Área Cônica e 30,00m (trinta metros) na Área Horizontal Externa, qualquer que seja o desnível em relação à elevação do aeródromo, exceto as seguintes instalações ou construções:

- I. torres de alta tensão;
- II. cabos aéreos;
- III. torres de telecomunicações;
- IV. postes e outros objetos cuja configuração seja pouco visível à distância de 150,00m (cento e cinquenta metros) ou mais de altura, mesmo fora da Zona de Proteção, deverá ser informada ao Órgão Competente.

#### **Seção IV Da Área de Segurança ao Aeródromo – ASA**

Art. 9º Constitui a Área de Segurança ao Aeródromo – ASA de Santa Catarina, o conjunto de superfícies imaginárias, definida pela Resolução CONAMA 04/95, formada pela abrangência de um raio de 20.000,00 (vinte mil metros) a partir do “centro geométrico do aeródromo”.

Art. 10 Na Área de Segurança ao Aeródromo - ASA haverá restrição à implantação de atividades que caracterizem “foco de atração de pássaros”, como por exemplo, deposição e/ou tratamento de resíduos sólidos urbanos, matadouros, curtumes, vazadouros de lixo, culturas agrícolas e similares que atraiam pássaros, assim como quaisquer outras atividades que possam proporcionar riscos semelhantes à navegação aérea.

Parágrafo único – A implantação de atividades relacionadas no *caput* deste artigo deverá obter autorização do Órgão Competente.

#### **Capítulo II DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11 As novas propriedades e atividades, bem como as existentes e já instaladas nas Zonas de Proteção, estarão sujeitas as restrições estabelecidas pelo Plano Básico da Zona de Proteção de Aeródromo - PBZPA e pelo Plano Básico da Zona de Ruído - PBZR.



Art. 12 A propriedade do solo abrange a do espaço aéreo e subsolo correspondentes, em altura e profundidade úteis ao seu exercício, não podendo o proprietário opor-se a atividades que sejam realizadas, por terceiros, a uma altura ou profundidade tais, que não tenha ele interesse legítimo em impedi-las, conforme disciplina o Código Civil, Disposições Preliminares, Art. 1.229 – Zona Aeroportuárias.

Art. 13 O Poder Executivo poderá estabelecer, através de decreto, procedimentos complementares necessários ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 14 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua assinatura, condicionada a sua validade à publicação no DOM/SC, nos termos da Lei nº 2.070/08 e do Decreto nº 9.098/09, revogadas as disposições em contrário.

Videira, 29 de abril de 2015.

**WILMAR CARELLI**  
**Prefeito Municipal**

Publicada a presente Lei Complementar nesta Secretaria de Administração aos 29 dias do mês de abril de 2015.

**VALMOR LUIZ DALL'AGNOL**  
**Secretário de Administração**